



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/86 (CONTJOR-TV)

Participações de Vasco Coelho e Sandra Pereira contra a RTP1

**Lisboa
30 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/86 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações de Vasco Coelho e Sandra Pereira contra a RTP1

I. Participação

1. Foram apresentadas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 30 de junho de 2014, duas participações contra a *RTP1*, designadamente a edição do “Sexta às 9”, de 27 de junho de 2014.
2. Vasco Coelho considera que, «na reportagem relativa ao caso do menino Daniel, da Madeira (menino que terá sido alegadamente envolvido numa situação de tráfico de menores), as jornalistas não respeitaram os direitos do menor, chegando ao ponto de lhe colocar questões, perguntando ao menor pela mãe do próprio menor (que como se sabe está sob investigação criminal)».
3. Acrescenta ainda este participante que «nem foram respeitados os direitos da criança, nem, por conseguinte, os deveres jornalísticos, pelo que, além da conduta do canal televisivo, deverá ser dado conhecimento à entidade reguladora da profissão para os fins tidos por convenientes».
4. Sandra Pereira questiona: «como é possível que uma jornalista e a sua chefia permitam que passe um programa que explora a inocência de uma criança?»
5. A participante relata que «o Daniel, com dois anos, que está, como todos sabemos, privado do convívio da mãe, foi sujeito a perguntas como “onde está a tua mãe?” e “quando vem a tua mãe?”» e, na sequência desta, questiona se se tratasse de «uma criança com um nível económico diferente, seria exposta a este tipo de circo».
6. Conclui que «mais uma vez, o programa desrespeita os princípios básicos: sensibilidade e sensatez... Com a DI da RTP a aplaudir».

II. Posição da RTP

7. A RTP veio apresentar oposição às participações acima expostas a 21 de agosto de 2014, informando que a reportagem emitida pelo programa “Sexta às 9” «tinha por objeto os desenvolvimentos de um caso que teve forte repercussão nacional: a denúncia, pelo pai do menor, e a confissão, pela mãe, de que esta teria encenado o rapto do filho».
8. Aduz a RTP que «todas as imagens que envolvem o menor estão devidamente autorizadas pelo pai e as perguntas ao menor a que as queixas se reportam foram feitas na presença e com o consentimento do pai e no encadeamento da conversa que a jornalista com ele vinha mantendo».
9. Daqui, a denunciada infere que «tais perguntas não surgiram, deste modo, descontextualizadas, ou com propósitos sensacionalistas, nem tiveram os efeitos nocivos que as queixas lhe querem atribuir. Pelo contrário, depois de o pai ter respondido à legítima questão que procurava saber se a criança perguntava pela mãe ou se tinha consciência das razões da sua ausência, referindo que a criança em causa, o Daniel, apenas teria estranhado a ausência da mãe no primeiro dia, ao contrário da irmã mais velha que sabendo que a mãe estava presa, ainda esperava pela sua visita».
10. Neste contexto, defende a RTP que «a jornalista limitou-se a interpelar afetuosamente o Daniel, que se encontrava ao colo do pai, perguntando-lhe quando é que a mãe voltaria. A criança responde também de modo afetivo e sem demonstrar o elemento intelectual que parece ter perturbado os queixosos».
11. Assim sendo, para a RTP «a pergunta da jornalista deve, por isso, ser vista na circunstância de uma conversa com o pai do menor e não descontextualizada ou suscetível de por em causa os direitos do menor, como as queixas, sem grande esforço de concretização, afirmam». Pelo que, considera que «não foram violados quaisquer deveres jornalísticos», propondo o arquivamento do processo.

III. Descrição

12. A edição do “Sexta às 9” de 27 de junho de 2014 apresentou uma reportagem acerca do desaparecimento de uma criança de dois anos, na Madeira, cuja mãe era suspeita de ter encenado o seu rapto para vendê-la a emigrantes.

- 13.** A pivô do programa lança a reportagem da seguinte forma: «A mãe da criança que esteve desaparecida na Madeira contou seis versões diferentes da tentativa de venda do filho a um casal e emigrantes. Na confissão que precipitou a reviravolta no caso, Lídia Freitas disse à PJ que o bebé iria para a Venezuela. Depois, retificou e adiantou que seria para a África do Sul e pelo caminho ainda chegou a avançar que o destino era a Inglaterra. O “Sexta às 9” sabe que a esta altura a PJ já não acredita em nenhuma destas versões. Os inspetores da Madeira estão convictos de que a mãe encenou o rapto para ganhar dinheiro, mas admitem que a finalidade possa não ter sido a venda, mas criar uma onda de solidariedade que permitisse recheiar uma conta bancária, aberta semanas depois do desaparecimento».
- 14.** A reportagem principia então com imagens de um menino a brincar com outras crianças. Apenas o seu rosto e o de uma menina, sua irmã, são mostrados.
- 15.** A voz *off* relata que «esta pode ainda não ser a verdadeira história do Daniel. A PJ fez a detenção com base na prova testemunhal do pai e na confissão da mãe. Mas as peças não encaixam totalmente no puzzle. Os inspetores da Polícia Judiciária dão como certo que a motivação era o dinheiro, mas a história não tem qualquer fio condutor. Não há qualquer ligação ao Manuel, suspeito que ninguém conhece, mas que a mãe da criança diz ter sido cúmplice. Nem há pistas que permitam seguir o rasto do eventual recetor do bebé».
- 16.** A primeira fonte ouvida, sem que sejam captadas imagens do rosto, é a irmã da suspeita que assegura não acreditar nas versões da irmã, porque «ela conta uma história diferente todos os dias».
- 17.** De seguida, o pai da criança afirma: «da boca dela eu já estou acostumado a ouvir de tudo: uma hora diz que sim, uma hora diz que não. Já estou acostumado».
- 18.** A voz *off* afirma que «a conta bancária solidária aberta para ajudar a família teve muitos depósitos. A encenação do rapto da criança, pode ter sido feita para tirar a família da pobreza. Nas imagens, o menino brinca, sorrindo.
- 19.** É também contada a história de vida da mãe do bebé, incluindo a separação do pai deste, a alegada violência doméstica de que terá sido vítima por parte dele, a fuga para casa do atual companheiro e a infância difícil que tivera, entregue à Segurança Social e depois em famílias de acolhimento.
- 20.** As imagens mostram o que a reportagem descreve como a habitação do novo companheiro da mãe do bebé: «um casebre inacabado, sem água potável, nem energia

elétrica, [...] próxima da Levada, a zona onde Daniel, a criança de 18 meses foi encontrada».

21. Adiante, vê-se a mulher a sair de uma viatura que se pressupõe ser da PJ, rodeada por dezenas de pessoas e ouvem-se insultos. A voz *off* informa que ficara detida durante o fim de semana e os filhos ficaram entregues de pessoas diferentes: «a Mariana ficou o pai, o Daniel ficou à guarda dos padrinhos».
22. A repórter no local adianta que pensava-se que o caso ia ser arquivado, mas a confissão da mãe de que encenara o rapto do filho, reiniciou o caso. No entanto, reforça que a mulher contou diversas versões da suposta venda do filho, com diferentes valores, destinos e formas de pagamento.
23. A mulher saiu com termo de identidade e residência, suspeita de tráfico de seres humanos.
24. A Segurança Social estaria a tomar conta do caso, mas o pai das crianças diz que não quer pensar na hipótese de o tribunal decidir que os filhos não ficam consigo, por achar que reúne condições. A irmã da mãe mostra-se perturbada com a hipótese de os sobrinhos serem entregues a instituições de acolhimento, já que essa foi uma experiência pela qual passara com as suas irmãs e descreve-a como muito triste.
25. A voz *off* adianta que a mãe está impedida de contactar os filhos e estes sentem-lhe a falta.
26. O pai, com Daniel no colo, refere que ele só pergunta pela mãe quando lhe falam nela, mas que a irmã compreende que a mãe está presa e só pergunta quando é que a mãe vem vê-la.
27. Na sequência desta conversa, a jornalista pergunta duas vezes à criança «quando é que a mamã volta?» A criança, de chupeta, não responde, desvia o olhar e brinca com outra chupeta que tem na mão.
28. A reportagem encerra com a jornalista dizendo que «o caso já tem cinco meses. Na companhia do pai, da irmã e dos avós paternos, o Daniel comemorou dois anos de vida». Na imagem, a criança sopra as velas num bolo de aniversário, sorrindo.
29. A pivô do “Sexta às 9” conclui depois que se trata de «um caso emocionante, que está ainda assim muito longe de ficar cabalmente explicado».

IV. Análise e fundamentação

- 30.** As participações em apreço reportam-se à emissão de uma reportagem na edição do “Sexta às 9” da *RTP1* de 27 de junho de 2014, sobre a confissão da mãe de um menino, que se pensara que tinha sido raptado, de que tinha tentado vender o bebé a emigrantes. Confissão essa que determinara a sua detenção. Os participantes insurgem-se contra o facto de a repórter ter colocado questões à criança de dois anos sobre a mãe que estava detida, expondo-a e prejudicando-a.
- 31.** Importa avaliar na reportagem em apreço se, de alguma forma, poderá lesar a vida presente e futura do menor ali retratado e se o consentimento parental sobre a interpelação do menor é suficiente para a exposição a que se assiste na reportagem.
- 32.** Outra questão que se levanta neste ponto é a de perceber se a reportagem, ao revelar a identidade da criança e ao expor aspetos da sua vida privada, violou o n.º 1 do artigo 90.º da Lei de proteção de crianças e jovens em perigo¹. Esta estabelece que «os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência».
- 33.** A referida proibição remete para a noção de situação de criança ou o jovem em perigo, que se encontra prevista no artigo 3.º, n.º 2, da mesma Lei: «considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, [...] [e]stá sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal», entre outras situações.
- 34.** A circunstância de se tratar de uma criança envolvida num desaparecimento cujos contornos se desconhecem e cuja mãe confessara a encenação de um rapto para vender a criança exige, só por si, especiais cuidados, pelo que a sua identificação, por órgãos de comunicação social, deve ser proibida. Afinal, é uma criança cuja curta história de vida [pautada por situações de perigo] tem necessariamente repercussão na sua realidade à data da reportagem, já que a mãe se encontrava detida, estando o menor à guarda

¹ Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, cuja versão mais recente é dada pela Lei n.º 142/2015, de 08 de setembro].

provisória do pai e avós paternos, sem que houvesse decisão da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo local acerca do seu futuro.

- 35.** Assim, justificar-se-ia a proibição de «transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação». Certo é, em qualquer caso, que o referido preceito tipifica um crime, pelo que a sua investigação e o seu sancionamento caberão às autoridades judiciais. [Cf. Deliberação 15/CONT-TV/2010].
- 36.** Relativamente à questão de saber se o consentimento paternal para recolha de declarações da criança é em qualquer caso elemento franqueador de todas as intervenções por parte da RTP, a denunciada vem defender-se, afirmando que a criança presente na reportagem em apreço encontrava-se acompanhada pelo pai, que autorizara tacitamente a sua presença e a interpelação da repórter. Considera que fica, deste modo, salvaguardada uma eventual ofensa do direito à imagem e à reserva da vida privada do menor por validade do consentimento na limitação de direitos de personalidade.
- 37.** Dito de outro modo, a criança presente na reportagem é menor, carecendo, nos termos do artigo 123.º do Código Civil, de «capacidade para o exercício de direitos». Segundo o preceito seguinte do mesmo diploma, a incapacidade dos menores é suprida «pelo poder paternal e, subsidiariamente, pela tutela».
- 38.** Mas, ainda que tenha sido dado o necessário consentimento para a realização dos depoimentos e exposição do menor, não poderia a denunciada deixar de atender às repercussões que a difusão da reportagem poderá produzir na vida do menino, mas também da irmã que aparece nas imagens e cujo nome é referido por diversas vezes].
- 39.** Não se pode esquecer que é a própria lei que determina que a disponibilidade pelo próprio – ou pelo representante legal – dos seus direitos de personalidade se encontra limitada.
- No plano civilístico, dispõe o artigo 81.º, n.º 1, do Código Civil, que “toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública”, sendo certo que não se pode deixar de entender que são mais apertados os limites dentro dos quais é considerado válido o consentimento relativo à compressão de direitos de personalidade de menores.
- 40.** Veja-se também o Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de abril de 2007, sobre a transmissão de uma entrevista a uma criança de 10 anos que descrevia a violação de que fora vítima. Reconhecendo que «o direito fundamental de liberdade de imprensa, de expressão e de informação decorre do princípio, universal e pilar primeiro, da dignidade da

pessoa humana, bem como do seu direito a um tratamento que não desmereça também a sua dignidade, o tribunal reconhece também que esse mesmo direito encontra-se «sujeito às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros». Considera que é «ilícita, por violação do disposto no artigo 21.º da Lei 31-A/1998, de 14 de julho - hoje no artigo 24.º da Lei 32/2003, de 22 de agosto - e da deontologia profissional, a emissão televisiva de uma entrevista a uma criança de 10 anos, perfeitamente identificável, descrevendo ter sido violada, por atentatória da sua dignidade e intimidade pessoal». É que «é irrelevante e também contraordenacionalmente não justificante, o consentimento para a entrevista referida, prestado pelos pais da menor no exercício do seu poder paternal, presente que é, neste domínio, a noção constitucional de desenvolvimento integral - que deve ser aproximada da noção de desenvolvimento da personalidade, assente em dois pressupostos: por um lado, a garantia da dignidade da pessoa humana por outro lado, a consideração da criança como pessoa em formação, elemento dinâmico, cujo desenvolvimento exige o aproveitamento de todas as suas virtualidades - e ainda, que o consentimento apenas exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses livremente disponíveis, não o sendo, por absolutos, a dignidade e o valor da pessoa humana».

- 41.** Ora, diz-nos esta formulação que a ofensa destes mesmos valores não pode em qualquer circunstância ser franqueada ou equacionada em perspetiva, já que se sobrepõem a quaisquer outros e a sua salvaguarda não é alvo de ponderação. O respeito pela dignidade e pelo valor da pessoa humana precede o exercício de todos os direitos e nem o consentimento do próprio ou de tutor legal podem legitimar a sua lesão.
- 42.** Neste ponto, cabe ainda uma referência ao n.º1 do artigo 27.º da Lei da Televisão² que estabelece como limite absoluto à liberdade de programação o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.
- 43.** Com efeito, a reportagem da RTP refere-se à suspeita de tentativa de tráfico de que a criança teia sido vítima por parte da própria mãe. Este ato reduz a criança ao estatuto de bem transacionável, equivalendo-a a um objeto e demonstrando desprezo pelo valor da pessoa humana. São também mostradas as condições de vida da criança e lugares que fazem parte da sua intimidade, tais como o interior da habitação dos avós paternos onde

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com a versão mais recente dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

provisoriamente habita com estes, a irmã e o pai, as deficientes condições de vida da família, entre outras. Durante a reportagem, a criança é exposta ao discurso desfavorável do pai sobre a mãe detida e é confrontado pela repórter acerca do paradeiro desta.

- 44.** É certo que não se pretende defender que essa interpelação da criança possa, por si só, ser suficiente para colocar em causa a sua dignidade e o valor da pessoa humana. Não se deixa, porém, de salientar que se desconhece o verdadeiro alcance desta exposição do menor a questões que a sua imaturidade não permitiria, obviamente, interpretar, pelo que teria sido prudente da parte da RTP evitar a exploração de uma criança socialmente fragilizada e que passara por uma situação de desaparecimento cujos contornos eram ainda incertos, não se sabendo a que tipo de experiência fora exposto.
- 45.** Além do mais, não sendo a interpelação da criança em si lesiva da dignidade e valor da pessoa humana, sempre se pode dizer que os acontecimentos que alegadamente a envolveram são de molde a lesar aqueles direitos e nenhuma evocação de interesse público da matéria em causa pode ser utilizada no sentido de justificar a identificação do menor e da irmã, também menor, por imagens, nomes próprios, condições e circunstâncias de vida. Sublinhe-se que recaía sobre a mãe da criança a encenação do seu rapto ou a tentativa de venda para fora do país, reduzindo a criança ao estatuto de mercadoria, bem transacionável ou meio para atingir fins ainda por apurar. Só este facto bastaria para que se evitasse a sua exposição, salvaguardando a sua vida futura.
- 46.** Poder-se-á alegar, admite-se, que a reportagem em apreço surgiu depois de o caso do menino protagonista da história ter sido amplamente divulgada pelos órgãos de comunicação social, na sequência do alegado rapto. Nessa altura, a sua identificação foi tornada pública, justificada pela divulgação que pudesse ser útil à localização da criança. O caso prolongou-se e à data da reportagem teriam já passado cinco meses, desde as primeiras notícias acerca do assunto. Poderia a RTP ter evitado voltar a expor a criança, protegendo-a agora que se sabia que não ocorrera qualquer rapto.
- 47.** Toda a reportagem poderia ter sido realizada e transmitida com a mesma informação que ali fora divulgada, mas sem imagens da criança e muito menos a tentativa para que comentasse a ausência da mãe, fragilizando-a. Repare-se que algumas das fontes solicitaram a ocultação dos seus rostos e, nem por isso, as suas declarações deixaram de figurar na reportagem.

- 48.** O Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro) estatui, precisamente, que o jornalista deve «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (artigo 14.º, n.º 2, alínea h)). Estas normas não visam apenas proteger as pessoas diretamente relacionadas na peça jornalística, sendo, ao invés, de ordem pública, destinando-se à proteção da própria profissão e, por via dela, da sociedade como um todo.
- 49.** Também a deontologia profissional prevê no seu ponto 9 que o jornalista «deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende» e «obriga-se, antes de recolher declarações e imagens, a atender às condições de serenidade, liberdade e responsabilidade das pessoas envolvidas». Prevê ainda no ponto 7 que «deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor».
- 50.** No caso em apreço, embora se compreenda que as condições de vida difíceis da família do menor fossem elementos imprescindíveis da reportagem, a associação da criança àquela realidade através da sua plena identificação afigura-se de molde a fragilizar a sua vida presente e futura. Bastava para evitá-lo, ter-se ocultado o rosto do menor e da irmã, também menor.
- 51.** Não pode, pois, o Conselho Regulador deixar de lembrar que a RTP deveria ter acautelado a dignidade humana daquela criança, proibindo-se de expô-la da forma que resulta da reportagem emitida pelo “Sexta às 9”. Paralelamente, reforce-se a necessidade de os órgãos de comunicação social, em trabalhos jornalísticos sobre crianças respeitarem o dever de «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (cf. artigo 14.º, n.º 2, alínea h) do Estatuto do Jornalista), o que impõe, desde logo, especial ponderação sobre a validade do consentimento na limitação de direitos já acima discutida e sobre a forma como a revelação de aspetos da vida privada pode afetar o desenvolvimento harmonioso das crianças em causa.
- 52.** Toda a envolvência das situações relatadas na reportagem da *RTP1* remete para condições de vida desfavorecidas, historial de alcoolismo, abandono e institucionalização de menores, de pobreza e potencial exclusão social, o que poderá levar à estigmatização das crianças retratadas na reportagem. Entende-se que a identificação do menor que

esteve na origem da reportagem leva necessariamente a uma maior adesão do público à reportagem, mas tal não pode tornar-se num apelo às emoções dos telespectadores, conforme as imagens do aniversário do menor e a pergunta da repórter indiciam.

- 53.** Nestas circunstâncias, a RTP deveria a todo o custo ter evitado contribuir para aumentar a fragilização social e emocional daquela criança.

V. Deliberação

Tendo analisado duas participações contra a RTP1 pela exibição de uma reportagem na edição do programa do “Sexta às 9” de 27 de junho de 2014, sobre a confissão de encenação do rapto de um menor pela própria mãe;

Reconhecendo o interesse público da matéria noticiada justifica a divulgação daquela informação;

Sublinhando que o consentimento parental ou tutelar não é em todos os casos suficiente para autorizar a identificação e depoimento de menores em trabalhos jornalísticos;

Salientando que a salvaguarda da dignidade e do valor da pessoa humana não são direitos disponíveis a terceiros;

Reforçando que a RTP tinha o dever de salvaguardar a identidade do menor em situação de fragilidade;

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar que a RTP deveria ter preservado a identificação do menor envolvido num alegado rapto pela própria mãe, em observância pelo disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão;
- 2.** Verificar que a RTP violou o artigo 14.º, n.º 2, alínea h), do Estatuto do Jornalista ao não atender às condições específicas do caso e à condição das pessoas na reportagem em apreço;
- 3.** Remeter a presente deliberação à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, para os efeitos tidos por convenientes.

Lisboa, 30 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes